

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TENENTE  
PORTELA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Referente Edital de Pregão Presencial n. 64/2018**

**Processo Licitatório n. 101/2018**

**LUCI REGINA W. PEREIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.977.831/0001-20, com sede na Av. Maravilha, n. 509, Maravilha/SC, através de seu representante legal, que ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU O RECURSO DA EMPRESA HEDLUND & GUND LTDA ME E INABILITOU A EMPRESA LUCI REGINA W. PEREIRA**, pelas razões a seguir:

A empresa LUCI REGINA W. PEREIRA, contrarrazoante, participou da licitação na modalidade Pregão Presencial, Edital nº 64/2018, tendo sido **habilitada**, nos termos data de julgamento e habilitação, sagrando-se vencedora do certame.

A licitante Hedlund & Gund Ltda ME interpôs recurso contra a habilitação da empresa LUCI REGINA W. PEREIRA sob o argumento que a mesma não cumpriu as normas editalícias no tocante ao item 6.2.5., sob o fundamento de que esta não “POSSUI REGISTRO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”.

A empresa **LUCI REGINA W. PEREIRA**, apresentou **contrarrazões ao recurso apresentado, alegando, em síntese, que REFERIDA EXIGÊNCIA NÃO CONSTAVA NO EDITAL LICITATÓRIO, E SE APÓS AS DILIGÊNCIAS JUNTO A FEPAM A INFORMAÇÃO ERA DE QUE SERIA NECESSÁRIO A EXIGÊNCIA, A LICITAÇÃO DEVERIA SER ANULADA.**

Foi cientificada da decisão do recurso interposto pela empresa Hedlund & Gund Ltda ME. Referida decisão dá provimento ao recurso interposto e desclassifica a ora

recorrente sob a alegação de “em consulta realizada junto ao Departamento de Licenciamento da FEPAM RS este departamento respondeu que é necessário o registro da empresa a ser contratada pelo município junto a esse órgão, sob pena de incorrer em multa, ainda, que a exigência tem fundamento legal no decreto Federal n. 4.074/2012”.

Conforme discorrido nas contrarrazões ao recurso, **O EDITAL EM APREÇO NÃO EXIGE REFERIDO DOCUMENTO, vejamos:**

**6.2.5 A Documentação TÉCNICA consistirá em:**

**6.2.5.1 - Para fins de qualificação técnica a licitante deverá apresentar:**

- a) - Licença ambiental ou termo equivalente, de acordo com a RDC 52/2009 da ANVISA – Art. 5º e Portaria Nr. 09/2000, que dispõe do Serviço de Vetores e pragas urbanas.**
- b) - Registro da empresa junto ao conselho e, de seu Responsável técnico, em conformidade com o disposto na RDC 52/2009 da ANVISA – Art. 8º.**
- c) - Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante e/ou Estadual e/ou Federal dentro da validade.**
- d) - Alvará de licença de Funcionamento expedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância sanitária e respectiva validade. (Art. 5º RDC 52/09 da ANVISA)**

Não há no edital, em especial no item 6.5.2 – Documentação Técnica-, qualquer exigência para apresentação de registro da empresa no Estado do Rio Grande do Sul.

Logo, os fundamentos utilizados para a desclassificação da empresa LUCI REGINA W. PEREIRA vão de encontro com a Lei 10.520/02 e Lei Geral das Licitações, pois não há nenhum amparo legal para acrescentar novas exigências habilitatórias após o julgamento da licitação

No tocante as alterações do edital de licitação, disciplina o § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no artigo 20 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

*“De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002)”.*

**Conforme acima, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao ato convocatório. No caso dos autos, foi mais grave, a empresa vencedora do certame foi desclassificada em razão de nova exigência ao edital, esta na fase de julgamento.**

Por lógica, se o documento ora questionado pela licitante recorrente é exigência, DEVERIA SER EXIGIDO NO EDITAL ao qual encontram-se vinculados, a Administração e a licitante., SOB PENA DE ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

## **DO REQUERIMENTO**

Diante ao exposto, requer:

a) tendo em vista o acima exposto requer se digne Vossa Senhora, RECONSIDERAR A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA Hedlund & Gund Ltda ME PARA O FIM DE **permanecer como vencedora do certame a LUCI REGINA W. PEREIRA, pelos fundamentos**

**elencados, ALTERNATIVAMENTE, entendendo Vossa Senhoria da necessidade Da exigência sugerida pela FEPAM-RSSEJA ANULADA A LICITAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL NO EDITAL.**

Nestes termos, pede deferimento.

Maravilha, SC, 12 de Julho de 2018.

  
**LUCI REGINA W. PEREIRA**

**08.977.831/0001-20**  
**LUCI REGINA WACHAKI PEREIRA - EPP**  
**Av. Maravilha, 509 - Centro**  
**Maravilha - SC**